PROCESSO ADMINISTRATIVO — APRESENTAÇÃO DE DEFESA

— No processo administrativo, concluída a defesa, não há mais oportunidade para a juntada de quaisquer elementos aos respectivos autos.

— Interpretação do art. 244 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.030-58

O presente processo administrativo, instaurado para apurar irregularidades ocorridas na Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, em 1954, foi submetido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, à apreciação dêste Departamento para se pronunciar quanto à possibilidade de serem aplicadas aos indiciados as penalidades que lhes correspondam.

2. A dúvida suscitada originou-se do fato de ter a última Comissão de Inquérito, das três que funcionaram no processo, independentemente de nova citação, tomado depoimento de acusados e aceito novos documentos, quando os indiciados, à exceção de Pedro Francisco dos Passos (fls. 47-49, 6.º vol.), e Carlos Ramos da Silva (fls. 50-51, 6.º vol.), já haviam apresentado as suas defesas.

3. A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas assim se manifesta sôbre o assunto (fls. 99-107, 7.º vol.):

"33. Dúvida poderia ser lavantada sôbre o cerceamento da defesa, daqueles que se defenderam perante a 2.ª Comissão de Inquérito, uma vez que a 3.ª, presidida pelo Postalista Henrique de Mendonça Santos, fêz juntar ao processo novos elementos, inclusive o levantamento do movimento do Armazém 13, de fls. 56, sem que aquêles indiciados dêles tivessem conhecimento. Aliás, a 2.ª Comissão de Inquérito, como se vê do n.º 51, de fls. 58 dêste volume, evitou a juntada de novas peças, o que sòmente seria admissível, após a apresentação das defesas, a requerimento do defendente. Do contrário, há-de ser reaberta a fase da defesa, para que os indiciados se defendam, à vista de todos os elementos do processo" (fls. 99).

E concluindo o citado parecer, acrescenta:

"41. O trabalho da 3.ª Comissão de Inquérito repôs o processo quase na situação em que o encontrou a 2.ª,

isto é, na dependência do levantamento da entrada e saída de volumes dos armazéns e, novamente, na estaca zero, em relação às defesas dos indiciados que a 1.ª Comissão relacionou" (fls. 107).

5. O Departamento de Administração do citado Ministério, todavia, emitindo parecer sôbre a matéria (fls. 108, 121, 7.º vol.), diz:

"21. O D. A. concorda, assim, em linhas gerais, com as conclusões da D. P., tais como se acham sintetizadas no item 17, salvo no que concerne à pretendida impossibilidade legal de aplicar-se penalidades a servidores indiciados em processo ao qual tenham sido juntados novos elementos após as respectivas defesas e a apresentação do relatório da Comissão de Inquérito.

22. Entende, na verdade, o D. A. que, se os elementos acrescidos ao processo não dizem respeito aos indiciados ou, ainda que o digam, não alteram a configuração das responsabilidades já apuradas, nada impede que a Administração aplique as penalidades cabíveis, encerrando o processo.

23. Seria, com efeito, segundo pensa o D.A., excesso de formalismo descabido a obstar a punição de servidodes sôbre os quais pesam tão graves acusações.

27. Tendo em vista, porém, a preliminar levantada pela D. P., relativamente à impossibilidade de aplicar penalidade em processo ao qual tenham sido juntados novos elementos depois da apresentação da defesa e do relatório, julga o D. A. conveniente remeter-se o presente processo a exame do DASP, para o fim de ser dirimida a dúvida suscitada.

28. Caso aquêle Departamento concorde com o D. A., restará sòmente, Sr. Ministro, aplicar as penalidades propostas no item 24.

29. Se, porém, o DASP concluir, como a D.P., pela impossibilidade da punição, face aos motivos citados, pensa, êste D. A. que a nova Comissão de Inquérito (4.ª) que então, forçosamente, haverá de ser constituída, deverá ter composição interministerial, pela seguinte forma: um Presidente, escolhido dentre os elementos mais categorizados do referido Departamento, e os dois membros restantes dentre servidores, também qualificados, dos Ministérios da Justiça e Viação".

6. Isto pôsto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, esclarecer que não existe dispositivo legal que indique explìcitamente a norma a seguir em tais casos, além do que estabelece o Estatuto dos Funcionários.

7. Diz, entretanto, o art. 224 do citado Estatuto, que:

"Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr essa última, a disposição legal transgredida".

8. A inteligência dêsse artigo é que, depois de concluída a defesa, não há mais oportunidade para a juntada de novos elementos ao processo, até porque, na forma do § 3.º do art. 222 do mesmo Estatuto, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências; donde se conclui que a lei previu que nesse prazo todos os elementos de defesa devem ser providenciados.

9. Assim, em tese, só em grau de recurso poderão os interessados apresentar novas razões que porventura surgirem depois da entrega do relatório pela Comissão de Inquérito à autoridade julgadora.

10. Com efeito, o Estatuto estabeleceu as diversas fases do processo administrativo: inquirição, instrução, defesa, conclusão e julgamento (arts. 220 a 225). Cada fase tem os seus trabalhos específicos; e a inobservância dêsse escalonamento de trabalhos representaria uma subversão das atividades processuais. Êsse o princípio básico que deve nortear os serviços da Comissão de Inquérito.

11. Entretanto, no presente caso, como há o fato consumado da aceitação de novos documentos e inclusive a to-

mada de novos depoimentos, deve ser reaberta a defesa, sob pena de cerceamento desta.

12. Conseqüentemente, no caso em exame o caminho a seguir deverá ser a designação de outra Comissão de Inquérito, a fim de que dê conhecimento aos indiciados dos fatos novos acrescidos ao processo, para que apresentem novas defesas ou contestação.

13. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para as devidas providências.

D. P., em 9 de julho de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrddo.

Em 10-7-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.